PARECER N.º 28/CITE/2006

ASSUNTO: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 25 – DG/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 02.03.2006, a CITE recebeu do Senhor Dr. …, em representação da …, S.A., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida …, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

1.2. A trabalhadora arguida *tem, desde Abril de 2002, a categoria profissional de Ecónoma,* tendo ficado responsável pelo *processo de inventário,* através da Instrução de Serviço de 19.12.2002.

1.2.1. *A referida Instrução definiu ainda regras de segurança relativas ao economato, estabelecendo, nomeadamente, uma "password" de acesso ao sistema informático de gestão de "stocks", para ser utilizada, em exclusivo, pela outra funcionária do economato, D.ª …, única autorizada a aceder e operar aquele sistema*.

1.2.2. *Não obstante, à trabalhadora arguida foi dada instrução no referido sistema, aquando da sua instalação, que ocorreu em data anterior à referida instrução e quando era a única trabalhadora do economato*.

1.3. Na nota de culpa, o empregador acusa a trabalhadora arguida de ter utilizado *o computador onde está instalado o sistema informático de gestão de "stocks", devendo*

apenas fazê-lo noutras aplicações, visto não estar autorizada a utilizar aquele programa.

1.3.1. O empregador acusa ainda a trabalhadora de, em finais de Outubro, princípios de Novembro de 2005, ter tentado reter no economato uma lata de creme condensado, que havia sido requisitada pela cozinha, juntamente, com outras 5 latas.

1.3.2. A trabalhadora arguida é ainda acusada de, em 11 de Outubro de 2005, ter acedido ao sistema informático de gestão de *stocks*, sem autorização, manipulando os *stocks* do vinho e do espumante, de modo que, através da alteração destes registos e dos registos de outros produtos, pudesse dissimular a apropriação ilegítima de diversos produtos do economato.

1.4. A empresa conclui que *a conduta da trabalhadora arguida demonstra um absoluto desrespeito pelo empregador, ausência de zelo, diligência e lealdade, além do que violou frontalmente uma instrução legitimamente dada e transmitida por escrito e que respeitava à execução do seu trabalho, tornando-se, assim, impossível a subsistência da relação de trabalho* e constituindo a sua conduta *justa causa de despedimento, nos termos dos n.os 1, 2 e das alíneas* a) *e* e) *do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho*.

1.5. A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, refutando as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

2.2. No caso *sub judice*, não ficou provado, através dos documentos apresentados, nem através dos depoimentos das testemunhas, que a trabalhadora arguida tenha acedido ao sistema informático de gestão de *stocks* do economato da empresa, nomeadamente,

alterando os registos de vários produtos, para que deste modo pudesse dissimular a apropriação ilegítima desses mesmos produtos do economato.

2.3. A entidade empregadora relata situações de facto, como os que dizem respeito às alegadas discrepâncias entre as requisições de produtos efectuadas pela cozinha e os produtos enviados pelo economato e entre os produtos realmente existentes no economato e os constantes do sistema informático de gestão de *stocks*, que, a considerarem-se provadas, não podiam, por si só, conduzir às acusações de que é alvo a trabalhadora arguida na nota de culpa, apenas por esta ser uma das trabalhadoras do economato e ter conhecimentos para utilizar o sistema informático de gestão de *stocks* da empresa.

2.4. Efectivamente, para que se possa acusar a trabalhadora de manipulação do sistema informático de gestão de *stocks*, para dissimular a apropriação ilegítima de diversos produtos do economato, é necessário provar factos que, indubitavelmente, demonstrem que foi a trabalhadora arguida e não qualquer outra pessoa que utilizou o referido sistema informático com aquele fim.

2.5. Ora, a entidade empregadora alega apenas suspeições, não apresentando factos concretos e objectivamente individualizados, que realmente comprometam a trabalhadora, de modo a verificarem-se as alegadas infracções de desobediência ilegítima às ordens do empregador ou de lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, que constituam justa causa de despedimento, nos termos do artigo 396.º do Código do Trabalho.

2.6. Face ao que antecede, a entidade patronal não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que não se afigura existir justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida, …, em virtude de o seu empregador não ter produzido prova da justa causa do seu

despedimento, conforme lhe competia, e tal facto poder constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 2006